



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.990 - SP (2016/0243117-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : JORGE BRAGA MESQUITA (PRESO)
RECORRENTE : SERGIO PAULO COUTO XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : CAIO NILTON DE ALVARENGA - SP195694
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. POSSE OU PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. VINCULAÇÃO COM O PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DA ORGANIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, relatam as instâncias ordinárias que os recorrentes e outros 10 corréus estabeleceram organização criminosa armada, estável e estruturada, dispondo de divisão de tarefas e voltada para a prática de delitos patrimoniais, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, estelionato, apropriação indébita e porte de arma de fogo, utilizando *modus operandi* orquestrado, em detrimento dos trabalhadores de cooperativa de transporte coletivo, e com indícios da vinculação a membros de altos escalões do Primeiro Comando da Capital - PCC, o que evidencia a periculosidade do grupo.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma de interromper suas atividades.

4. A circunstância de uma das armas de fogo apreendidas – com numeração raspada – estar em posse justamente de um dos recorrentes indica que este ocupava posição diferenciada na estrutura criminosa, reforçando a necessidade da segregação.

5. Condições subjetivas favoráveis aos recorrentes não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.990 - SP (2016/0243117-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : JORGE BRAGA MESQUITA (PRESO)
RECORRENTE : SERGIO PAULO COUTO XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : CAIO NILTON DE ALVARENGA - SP195694
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *Habeas Corpus* impetrado em favor de JORGE BRAGA MESQUITA e SÉRGIO PAULO COUTO XAVIER, impugnando decisão da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 2067537-23.2016.8.26.0000/SP, manteve a prisão preventiva dos recorrentes, em acórdão assim ementado:

Habeas corpus - Organização criminosa, lavagem de dinheiro, receptação e posse ilegal de arma de uso proibido - Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar - Alegações de ausência de fundamentação na decisão objurgada e dos requisitos da prisão preventiva - Inadmissibilidade - Decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, tendo em vista a gravidade do crime, revelada in concreto, e presença de indícios de que intimidações de testemunhas já foram, desde o início, um modus operandi da organização criminosa - Irrelevantes primariedade e bons antecedentes - Descabimento, por inadequação, de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei n. 12.403/2011, mormente em face da norma inscrita no artigo 282, inciso II, do mesmo Código. Ordem denegada. (e-STJ fls. 297/306).

Segundo consta nos autos os recorrentes foram presos preventivamente, acusados da prática dos crimes tipificados nos arts. 2º, §§ 2º e 4º, incisos II e IV, da Lei n. 12.850/2013; 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, 168, § 1º, inciso III, na forma do art. 71 do Código Penal e, ainda, em relação ao recorrente SÉRGIO, pelo crime do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2006.

No presente recurso, a defesa alega que os recorrentes são pessoas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem, moram com a família, possuem endereços certos (...), sendo réus primários e de bons antecedentes (e-STJ fl. 313).

Sustenta que não ficou demonstrada a participação dos recorrentes nos delitos imputados. Ressalta o caráter excepcional da prisão cautelar, destacando que a instrução criminal encontra-se em sua fase final.

Requer, assim, a revogação da prisão mediante pagamento de fiança.

Contrarrazões às e-STJ fls. 318/324.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 343/347).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.990 - SP (2016/0243117-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

No caso, a decisão que recebeu a denúncia decretou a prisão preventiva dos recorrentes pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 102/108):

Os indícios de prova de autoria e materialidade com relação aos denunciados denotam intrincada organização criminosa cuja finalidade, segundo as investigações, era a infiltração do Primeiro Comando da Capital (PCC) na gestão do transporte coletivo do Município de São Vicente, para fins de desvio dos valores das passagens (em prejuízo dos cooperados e da própria Cooperativa de Transportes que congrega, em tese, os interesses dos motoristas e de suas associações, divididas por bairros) e para fins de lavagem do dinheiro ilícito proveniente de crimes (tráfico de drogas e apropriação indébita dos próprios valores oriundos das operações da Coopertrans).

(...)

As condutas concatenadas demonstram haver indícios veementes de que agiam todos como órgãos essenciais ao funcionamento de um único corpo, cujo cérebro era dominado pelo PCC e o coração batia graças ao trabalho hercúleo dos inúmeros motoristas que trabalham de sol a sol no transporte coletivo desta cidade e cujos frutos eram sangrados, desviados ilicitamente em proveito da organização criminosa, sob a chancela e contribuição direta de agentes públicos, no exercício de suas funções, mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento de vantagens indevidas.

A denúncia menciona, ainda - o que restou também corroborado pelos indícios da prova colhida na fase policial e no procedimento judicial de interceptações telefônicas – que cooperados e Presidentes de Associações eram cooptados e intimidados, inclusive com a presença ostensiva de sabidos membros do PCC em reuniões e assembléias, como o próprio Levi ou o Careca (conforme foto de fls. 61 dos autos da cautelar de interceptação telefônica), ou mesmo através de condutas dos próprios gestores da Coopertrans, ora denunciados.

(...)

Os indícios apresentados indicam que os tentáculos da organização espraíam-se pela Administração Pública, pelos cooperados do transporte alternativo, pelas empresas que operacionalizavam os esquemas de usurpação dos serviços públicos para fins ilícitos, pelo Primeiro Comando da Capital, sendo que era esse o braço com ascendência sobre todo o esquema. E, todos os integrantes tinham relações diretas uns com os outros e "prestavam contas" de certa forma a Levi, ocupante de alto cargo no segundo escalão do PCC, segundo as investigações.

A liberdade de quaisquer dos integrantes da organização, portanto (ao menos aqueles que, segundo a denúncia, eram peças-chaves ao seu regular funcionamento, dentro de suas respectivas funções), por certo prejudicará a instrução da ação penal e causará temor às testemunhas. Há indícios de que as intimidações já fora, desde o início, um modus operandi da organização, de sorte que há que se ter ainda mais cautela nesta fase da persecução penal, para que as provas possam ser efetivamente produzidas sem ingerência dos tentáculos mencionados.

Não fosse só por conveniência da instrução criminal - muito embora a gravidade dos crimes em tese não sejam suficientes à manutenção das prisões cautelares, bem como deva este magistrado respeito ao princípio da presunção da inocência, é certo que os indícios veementes de autoria e materialidade dos crimes imputados aos denunciados, ao que se infere das interceptações telefônicas e dos documentos apreendidos, e dos depoimentos colhidos, denotam que a liberdade dos envolvidos colocaria a Ordem Pública em risco, já que tais indícios indicam que os integrantes da organização teriam sempre agido premeditadamente, com alto grau de culpabilidade, mediante cooptação e intimidação de pessoas, e com descaso aos interesses públicos e aos frutos do trabalho dos motoristas cooperados, indicando ganância desmedida e uso escancarado da máquina pública para obtenção de suas finalidades.

(...)

Por todo o exposto, presentes os requisitos do artigo 313, I, e 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de: LEVI DA SILVA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANDERSON DA SILVA, CLEBER CARPANEDO SILVA, RENATO NICOLUSSI LIMA, JOÃO ALVES NETO, RICARDO HANNUCH, ANDRÉ MARTINS DE LISSANDRE, **SÉRGIO PAULO DO COUTO XAVIER**, JORGE BRAGA DE MESQUITA, ERONALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, LEANDRO COFANE GONÇALVES e SINVAL BRAZ DE MORAES.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* lá impetrado, manteve a segregação dos recorrentes, fundamentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 297/306):

Infere-se dos autos que, ao menos desde julho de 2015 até 07 de março de 2016, na cidade de São Vicente, os pacientes e os corréus Levi da Silva, Anderson da Silva, Cleber Carpanedo Silva, Renato Nicolussi Lima, Edjane Chagas da Silva, João Alves Neto, Ricardo Hannuch, Ricardo Monteiro Siqueira, André Martins de Lissandre, Eronaldo José de Oliveira, Leandro Cofane Gonçalves e Sinval Braz de Moraes, juntamente com outras pessoas ainda não identificadas, promoveram, constituíram, financiaram em integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa armada.

Exsurge dos autos notícia sobre interceptação telefônica, inicialmente, dos diretores da Cooperlotação e, no decorrer da investigação, de outros agentes identificados, comprovando-se não apenas que integrantes do PCC dominavam a citada cooperativa e já haviam se infiltrado no transporte público municipal de São Vicente, mas diversos outros crimes correlatos, notadamente o desvio de expressivas verbas pertencentes aos trabalhadores do transporte coletivo, que eram destinados ao enriquecimento dos integrantes da organização criminosa e também ao pagamento de propinas a agentes públicos.

(...)

Segundo consta na exordial, no dia 07 de março de 2016, na Rua Augustin Louis Cauchy, 68, Artur Alvim, São Paulo, o paciente Sérgio Paulo do Couto Xavier guardava e possuía arma de fogo com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

De mais a mais, consoante exsurge dos autos, a empresa Radsoft, contratada com a intermediação do corréu Levi (integrante do segundo escalão do PCC) para, sob o pretexto de administrar os sistemas responsáveis pela leitura dos cartões de transporte, viabilizar o desvio de valores da cooperativa em favor da organização criminosa. Nesse contexto, com a atuação direta dos pacientes, sócios de tal empresa, passaram a encobrir os desvios de verba promovidos pela organização criminosa, através de diversos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meios fraudulentos. Na residência do paciente Sérgio foram apreendidos documentos (e-mails) evidenciando a manipulação dos dados dos cooperados ao alvedrio dos Sócios da Radsoft.

A investigação também teria apurado que uma das formas que a organização criminosa se valia para desviar valores da Cooperlotação era através de cheques emitidos supostamente para o pagamento da Radsoft, que eram endossados e sacados. A fim de justificar estes cheques, o paciente Sérgio emitia notas fiscais frias.

(...)

Com efeito, a douta Magistrada a quo houve por bem decretar a prisão preventiva dos pacientes, para a garantia da ordem pública e assegurar a instrução processual, sob o argumento de que a liberdade de quaisquer dos integrantes da organização (ao menos aqueles que, segundo a denúncia, eram peças-chaves ao seu regular funcionamento dentro de suas respectivas funções), por certo prejudicará a instrução da ação penal e causará temor às testemunhas, pois há indícios de que as intimidações já foram, desde o início, um modus operandi da organização, além do que os indícios de autoria indicam que os seus integrantes teriam sempre agido premeditadamente, com alto grau de culpabilidade, mediante cooptação e intimidação de pessoas, e com descaso aos interesses públicos e aos frutos do trabalho dos motoristas cooperados, de modo que a r. decisão objurgada, descrevendo ainda que implicitamente a gravidade in concreto dos delitos, apresenta motivação adequada, em perfeita consonância com os ditames do artigo 312 do Código de Processo Penal e a norma-princípio insculpida no artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional de 1988, não havendo lugar na espécie, portanto, por inadequação, para nenhuma das medidas cautelares pessoais elencadas no artigo 319 do Código antedito, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 12.403/2011.

(...)

Assim, malgrado a gravidade em abstrato dos crimes, por si só, não seja suficiente para embasar a manutenção da prisão, é certo que a gravidade concreta dos delitos, na espécie, evidenciada pelas circunstâncias em que foram perpetradas, basta para justificar a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública, tornando-se irrelevantes até mesmo primariedade e os bons antecedentes dos agentes, atributos que devem ser esperados de todo e qualquer cidadão.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o presente recurso ordinário.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se, ainda, que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório dos recorrentes na decisão e no acórdão transcritos.

Como visto, relatam as instâncias ordinárias que os recorrentes e outros 10 corréus estabeleceram organização criminosa armada, estável e estruturada, dispondo de divisão de tarefas e voltada para a prática de delitos patrimoniais, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, estelionato, apropriação indébita e porte de arma de fogo, utilizando *modus operandi* orquestrado, em detrimento dos trabalhadores de cooperativa de transporte coletivo. Cabe atentar que os autos noticiam indícios da vinculação dos recorrentes a membros de altos escalões do Primeiro Comando da Capital - PCC, o que evidencia a periculosidade do grupo.

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades. Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS SUPOSTOS INTEGRANTES DO BANDO E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. SUBTRAÇÃO E ABATE CLANDESTINO DE GADO. NOTÍCIAS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. Caso em que o paciente é acusado de ter se associado aos outros sete réus, de forma estável e permanente, com a finalidade de cometer diversos furtos de gado na região, sendo certo que, aproveitando-se da sua condição de funcionário de uma fazenda, subtraiu cerca de 70 (setenta) semoventes do seu empregador, avaliados em R\$ 102.300,00 (cento e dois mil e trezentos reais), os quais foram repassados aos demais denunciados, que eram os responsáveis pelo transporte, abate clandestino e intermediação na venda da carne para açougues da cidade.

5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 329.806/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 13/11/2015).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. OPERAÇÃO DELIVERY. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 61.221/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 6/11/2015).

Além disso, convém atentar que uma das armas de fogo apreendidas – com numeração raspada – estava em posse justamente de um dos recorrentes, o que indica que este ocupava posição diferenciada na estrutura criminosa, reforçando a necessidade de sua segregação.

Do mesmo modo, convém consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

Nessa linha de entendimento, trago à colação alguns precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS NO PREPARO E DISSEMINAÇÃO DE DROGAS. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILÍCITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.

2. A variedade - cocaína e maconha -, a natureza mais nociva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas ao envolvimento de um adolescente na conduta criminosa, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, são circunstâncias que indicam a periculosidade social do recorrente e o risco de continuidade na prática criminosa, caso libertado, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 65.595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DA AUTORIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

- Não houve pronunciamento do Tribunal a quo quanto à legalidade da prisão em flagrante, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte Superior, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

- Resta incabível na via estreita do habeas corpus o enfrentamento da alegação de ausência de indícios quanto à autoria delitiva, tendo em vista a necessária incursão fático-probatória, inadmissível na via eleita.

- Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a natureza, a variedade e a quantidade de droga apreendida - 753,03 gramas de cocaína, 457,62 gramas de crack e 1051,71 gramas de maconha - e os apetrechos encontrados com o acusado, o que sugere risco ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Ordem denegada. (HC 340.956/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador Convocado do TJ/SP –, Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 4/2/2016).

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0243117-7

RHC 75.990 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002964220168260590 20160000357598 20639231020168260000
20675372320168260000 2964220168260590 RI0039URM0000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JORGE BRAGA MESQUITA (PRESO)
RECORRENTE	: SERGIO PAULO COUTO XAVIER (PRESO)
ADVOGADO	: CAIO NILTON DE ALVARENGA - SP195694
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: LEVI DA SILVA
CORRÉU	: EDJANE CHAGAS DA SILVA
CORRÉU	: SINVAL BRAZ DE MORAES
CORRÉU	: CLEBER CARPANEDO SILVA
CORRÉU	: RENATO NICOLUSSI LIMA
CORRÉU	: LEANDRO COFANE GONÇALVES
CORRÉU	: SIDDARTHA KHISHNAZZIZ MEIRELES
CORRÉU	: JOÃO ALVES NETO
CORRÉU	: ANDERSON DA SILVA
CORRÉU	: RICARDO MONTEIRO SIQUEIRA
CORRÉU	: RICARDO HANNUCH
CORRÉU	: ANDRE MARTINS DE LISSANDRE
CORRÉU	: ERONALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JORGE ANTONIO BRANDÃO GUIMARÃES
CORRÉU	: MARINILCE DA SILVA BRITO
CORRÉU	: ANA PAULA DOS SANTOS SOUZA
CORRÉU	: DIEGO TEIXEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.